



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001532/2007-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.669 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente UNITERSE EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/07/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPRECISÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL .

O erro no enquadramento legal da conduta imputada leva a insubsistência do auto lavrado.

Com a criação da Receita Federal do Brasil, através da lei 11.457, de 16.03.2007, a falta de apresentação dos arquivos digitais, de acordo com os leiautes previstos pela Administração Tributária, constitui falta punível conforme a Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, I, parágrafo único.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 10805.001532/2007-37
Acórdão n.º **2803-01.669**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo.

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO, NA FORMA POR ELE ESTABELECIDAS, BEM COMO OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO, MAIS ESPECIFICAMENTE A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS DIGITAIS DE FOLHAS DE PAGAMENTO LIVRO DIÁRIO E LIVRO RAZÃO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA MPS 42 DE 07/2003 E MANAD 58 DE 01/2005. TAIS ARQUIVOS PASSARÃO A SER EXIGIDOS A PARTIR DE 07/2003. O DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO CORRESPONDE AO ART. 32, INCISO III DA LEI 8.212/1999.

A Decisão-Notificação – fls 61 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A nulidade manifesta da autuação em tela haja vista a inexistência da clara e perfeita descrição da infração imputada com a determinação da motivação do fato/ ato supostamente descumprida.
- Não é possível conhecer o real objeto FATO ilícito imputado, vez que os artigos tidos como infringidos têm inúmeras prescrições em seus parágrafos, incisos e alíneas imputados ao caso em tela.
- Multa de valor exorbitante.
- Requer seja dado provimento ao presente Recurso, julgando insubsistente a Autuação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Segundo o relatório fiscal, a conduta incorrida se refere a falta de apresentação dos arquivos digitais referentes às escriturações contábeis, de acordo com o leiaute estabelecido no Manual de Arquivos Digitais - MANAD.

Tenho que a conduta descrita melhor se amolda na previsão da Lei n. 8.218, de 29.08.91, art.11, parágrafos 3º. e 4º., com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01, com multa calculada sobre a receita bruta do contribuinte. Vejamos os textos envolvidos.

A multa aplicada foi fundamentada no art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.048/99, que transcrevo.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Com a edição da lei 11.457, de 16.03.2007, a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e a Secretaria da Receita Federal passou a se denominar Secretaria da Receita Federal do Brasil, absorvendo as atividades relativas a tributação, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, além da área responsável pela fiscalização das mesmas.

Diante do novo quadro normativo, temos que se aplica, à fiscalização da Receita Federal do Brasil, o que previsto na lei 8.218/91, que versa sobre Impostos e Contribuições Federais, senão vejamos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

...

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

(...)

Do confronto das normas postas, concluímos que a previsão da lei 8.218/91 melhor se amolda na conduta incorrida, pois se refere especificamente aos arquivos digitais em desacordo com as normas da Receita Federal, o que não ocorre nos termos genéricos do art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social – RPS, que se refere a “documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis”, respeitando assim o princípio da especialidade.

Dessarte, havendo indevido enquadramento legal da conduta incorrida, o recurso interposto deve ser provido, por evidente erro formal.

CONCLUSÃO

Processo nº 10805.001532/2007-37
Acórdão n.º **2803-01.669**

S2-TE03
Fl. 6

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA